FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

LETÍCIA DA SILVA BARBOSA

A UTILIZAÇÃO DO CHEQUE PÓS DATADO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DA LEI Nº 7.357 E DA SÚMULA Nº 370

REDUTO
2021

LETÍCIA DA SILVA BARBOSA

A UTILIZAÇÃO DO CHEQUE PÓS DATADO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DA LEI Nº 7.357 E DA SÚMULA Nº 370

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. Aluer Baptista Freire Júnior

REDUTO
2021

A UTILIZAÇÃO DO CHEQUE PÓS DATADO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DA LEI Nº 7.357 E DA SÚMULA Nº 370

Letícia da Silva Barbosa

RESUMO

O título de crédito, portanto, é um documento que é necessário para que a pessoa exerça o direito que está mencionado no referido título de literal e autónoma. Pode ser considerado como um documento e como tal reporta um determinado fato, provando a existência de uma relação jurídica, a qual se configura em uma relação de crédito. A metodologia utilizada neste trabalho foi bibliográfica, com a leitura e discussão de doutrinas, estudos acadêmicos e jurisprudência sobre o cheque que é um das espécies de títulos de crédito, sendo que o mesmo representa uma ordem de pagamento que tem sido amplamente utilizado na realização de acordos comerciais, uma vez que representa o compromisso do emissor de realizar um pagamento ao sacado. Sua forma mais comum de uso é o cheque pós-datado não possui respaldo legal na legislação vigente, sendo tema de diversas ações, amparada de diversas formas por magistrados a cargo da situação e aplicando dispositivos relativos para a busca na solução da lide. Logo neste estudo será possível observar que a pós-datação no cheque não representa, porém impedimento para a sua apresentação antecipada bem como para o pagamento do valor ali contido e a quebra do acordo estabelecido enseja a responsabilização do tomador, o qual cabe o pagamento de indenização, pois ainda que não haja previsão legislativa do cheque pós-datado no direito, a jurisprudência admite tal aplicação.

Palavras-chave: Cheque. Emitente. Endosso. Pós-datação. Tomador.

ABSTRACT

The title of credit, therefore, is a document that is necessary for the person to exercise the right mentioned in the referred title of literal and autonomous. It can be considered as a document and as such it reports a certain fact, proving the existence of a uric relationship, which is configured in a credit relationship. The methodology used in this work was bibliographical, with the reading and discussion of doctrines, academic studies and jurisprudence on the check, which is one of the types of credit titles, which represents a payment order that has been widely used in the performance of commercial agreements, as it represents the issuer's commitment to make a payment to the drawee. Its most common form of use is post-dated checks, which do not have legal support in current legislation, being the subject of several actions, supported in various ways by magistrates in charge of the situation and applying relative devices for the search for the solution of the dispute. In this study, it will be possible to observe that the post-dating on the check does not represent, however, an impediment to its early presentation as well as to the payment of the amount contained therein and the breach of the established agreement gives rise to the liability of the borrower, who is responsible for the payment of indemnity, since even though there is no legislative provision for post-dated checks in law, the jurisprudence admits such application.

Keywords: Check. Issuer. Endorsement. Post-dating. Borrower.

INTRODUÇÃO

A sociedade conta com o mecanismo do cheque que se apresenta como um tipo de título de crédito que possui ampla aplicação como meio de pagamento, pois garante

facilidade de utilização. Este tipo de meio de pagamento permite a ampliação de crédito de maneira rápida e com maior facilidade (SERRA, 2011).

Segundo Rafaela Jeronimo Roweder (2016, p. 98-99)

> O mercado nacional e também o mundial possuem atualmente como gerador de riquezas os títulos de créditos, uma vez que criam um fator essencial para constituir o capital. Esse mercado é concebido pelas atividades empresariais, que estão ligadas pela indústria, comércio e de prestação de serviços. A analise econômica insere nessas atividades e refere-se à aplicação de métodos econômicos, quais sejam, da macroeconomia e microeconomia. Nesse sentido, partindo de uma perspectiva objetiva em que o Direito é, a arte de regular o comportamento humano e que a Economia é a ciência que estuda a tomada de decisões em um mundo de recursos escassos e suas consequências. [...] Por isso, para gerar riquezas para empresas e consumo para os consumidores de bens e serviços, é essencial a figura do crédito, que pode decorrer da compra e venda a prazo, a vista e empréstimos, sendo que para representar tais créditos, são utilizados os documentos denominados títulos de crédito.[1]

Um título de crédito, por sua vez é como um instrumento responsável por permitir a circulação de riquezas. Sendo que esta circulação acontece, neste caso, de maneira mais rápida. (OLIVEIRA, 1999).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 369) o título de crédito é um

> [...] o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado, tal conceito reúne todos os preceitos básicos do título de crédito, ou seja, é um documento onde prova a existência de uma relação jurídica, possui literalidade exigindo assim que sua forma seja rigorosamente conforme modelo legal, e é autônomo, não dependendo assim de qualquer outro negócio.[2]

Tal instituto está previsto na legislação brasileira, mais precisamente no Código Civil, estabelecido pela nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 887 onde consta a seguinte previsão: "[...] o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei."[3] (BRASIL, 2015, p. 206).

De acordo com Daiane Aparecida Pereira (2015, p. 13)

> A designação de título de crédito está ligado a confiança e ao tempo, pois o credor precisa confiar que seu devedor vai pagar o valor devido e tempo é que a prestação é sempre futura, há a existência de um intervalo temporal para a satisfação da obrigação. [...] Em suma, título de crédito é um documento que tem efeitos no futuro, pois há a existência de pressupostos de tempo e também é baseado na confiança, que o credor

1Supressão nossa.
2Supressão nossa.
3Supressão nossa.

> deve ter no devedor, o título é a essência da relação de crédito, bastando por si só para produzir efeitos na esfera jurídica.[4]

Os títulos de crédito permite que seja exercido um direito que possui características especiais. Deve haver uma ligação entre o título e o direito que o mesmo representa. Conta com atributos do direito que estão neles representados dando caráter distinto a estes títulos de crédito o que os tornam importantes tanto paa o direito comercial quanto para a economia (TOMAZETTE, 2017).

Sua principal função é permitir a circulação da riqueza de maneira segura. Pode na antecipação de valores futuros, dinamizar as relações comerciais e de mercado garantindo a segurança destas transações (CATEB, 2015).

Como se apresentam como um instrumento que se converte em dinheiro exige a existência de determinados mecanismos para a sua circulação de maneira efetiva, é o qe explica Marlon Tomazette (2017, p. 36):

> Há três exigências para essa circulação de riquezas na economia moderna: (a) a simplificação das formalidades; (b) a certeza do direito que se adquire; e (c) a segurança na circulação. Sem isso, a circulação dificilmente ocorreria, ou não ocorreria de forma tão eficaz. Nesta ideia de circulação das riquezas, os títulos de crédito assumem papel primordial, porque simplificam a circulação e dão segurança aos eventuais adquirentes do crédito, que terão interesse nessa circulação. Pode-se transmitir os títulos de crédito a diversos adquirentes sucessivos com o mínimo de insegurança para cada adquirente. Diante disso, há um volume muito maior de negócios que são realizados do que seria possível sem os títulos de crédito.

Nos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2016) os títulos de crédito são classificados em função do modelo sendo divididos em títulos de crédito livre e vinculados, sendo que os títulos de crédito livres tem a facilidade de poder adotar qualquer forma, contudo, é necessário que se atendam os requisitos previstos na lei, neste tipo estão a letra de câmbio e a nota promissória, em relação aos títulos de créditos vinculados entende-se que estes devem atender a um determinado padrão que é obrigatório, onde o emitente não está livre para escolher a disposição formal daqueles elementos que são importantes para a criação do título, divide-se em cheque e duplicata.

Existem ainda os títulos de crédito classificados em relação à sua estrutura, aqui estão as ordens de pagamento como cheque, duplicata e a letra de câmbio, onde o título conta com três relações diferentes quais sejam o sacador, o sacado e o tomador. Ainda em relação à estrutura são consideradas as promessas de pagamento como a nota promissória em que existem duas situações jurídicas que é o que assume a obrigação de pagar e o beneficiário da promessa (COELHO, 2016).

No que se refere à emissão tem-se os títulos causais que só são emitidos em hipóteses autorizadas por lei, tem também o títulos limitados que são aqueles que não podem ser emitidos dependendo de hipóteses previstas na lei como é o caso da letra de câmbio que não pode ser sacada pelo comerciante e os títulos não causais, como o cheque e a nota promissória que podem ser criados em qualquer hipótese. E em relação à circulação tem-se os títulos ao portador onde a sua entrega é capaz de transferir a

---

4Supressão nossa.

titularidade do crédito, os títulos normativos à orem onde o emitente identifica o titular do crédito que é transferida por endosso e os títulos nominativos não à ordem, onde é possível identificar o credor, mas cuja circulação se dá por meio de cessão civil do crédito (COELHO, 2016).

Além disso, os títulos de crédito são regidos por determinados princípios como a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Acresce-se aqui aspectos como a abstração, independência e a inoponibilidade. A cartularidade garante que o título é o próprio direito e aquel que o porta pode exercer tal direito e as atribuições que estão ali presentes, isto é, o exercício do direito presente no título garante a sua possa (COELHO, 2016).

O princípio da literalidade diz que o título é literal, pois a sua existência é regulada pelo conteúdo do título. Assim, deve-se observar o que está descrito no referido título, pois é o que está inserido nele que conta. Logo uma obrigação só será considerada se estiver presente no referido título, caso esteja expressa separadamente do documento, não faz parte do mesmo (REQUIÃO, 2014).

Em relação ao princípio da autonomia ressalta-se que os vícios existentes que comprometem a validade dos títulos em uma relação jurídica, que estiver documentada no referido título, não é estendida às outras relações que são compreendidas no mesmo documento (COELHO, 2016). Assim, cada obrigação originada em um título é tida como autônoma frente as demais obrigações (REQUIÃO, 2014).

A abstração está relacionada com o fato de que quando o título está em circulação há a desvinculação do ato jurídico que originou tal título (COELHO, 2016). Enquanto isso, a independência está relacionada com formalidade conferida ao título, ou seja, a forma do título prevista em lei obriga-o a seguir tal forma que lhe confere validade e dispensa outro documento para completude (REQUIÃO, 2014). E, a inoponibilidade garante que são inoponíveis aos terceiros defesas não fundamentadas no título (COELHO, 2016).

O tipo de título de crédito a ser discutido nesta pesquisa é o cheque em sua forma pós-datada. Em relação ao cheque relatam Lorraine Andrade Batista e Aluer Baptista Freire Junior:

> Em observação ao direito empresarial, chamados por alguns de direito comercial, o cheque é uma figura denominada de título de crédito (documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado), sendo a principal finalidade do mesmo a sua circulação de maneira mais célere e eficaz possível. Por pertencer ao mundo dos títulos de crédito, assim como estes, o cheque é de grande valia e essencial importância para o bem comum, onde engloba financeiramente toda uma sociedade. Sendo então classificado como título de crédito, o cheque também é composto formalmente por diversos requisitos responsáveis por sua eficácia. Tais requisitos são encontrados em uma Lei específica a qual chamasse Lei de Cheque, válida desde 02 de setembro de 1985, sob o número 7.357. Justamente por conter formalidades e requisitos, o cheque constitui um título de crédito de modelo vinculado, ou seja, possui suas padronizações obrigatórias, não podendo ser criado como bem quiser ou entender melhor, muito menos por qualquer folha de papel. De acordo com a doutrina majoritária, por ser o cheque um título de crédito, é permitido execução, e sua prescrição

> contar-se-á a partir do fim do prazo de apresentação. (BATISTA; FREIRE JUNIOR, 2017, p.1)

Pretende-se nesta pesquisa, discutir sobre a jurisprudência adotada de maneira uniforme sobre esse assunto, bem como tratar das possibilidades de alteração e atualização da legislação em vigor, e por fim, esclarecer situações relacionadas com o cheque pós-datado frente ao endosso.

O cheque pós-datado é tema bastante presente no dia-a-dia do bancário e possui também visibilidade para a sociedade em geral, que mesmo com as variadas atualizações e digitalizações de processos e procedimentos bancários ainda encontra mercado para o objeto em questão para suas relações comerciais.

A metodologia utilizada neste trabalho foi bibliográfica, com a leitura e discussão de doutrinas, estudos acadêmicos e jurisprudência sobre o cheque que é um das espécies de títulos de crédito apresentando-se os principais aspectos legislativos, doutrinários e jurisprudências que permeiam a temática.

2. O CHEQUE: LEVANTAMENTO HISTÓRICO

O cheque trata-se de um instrumento amplamente utilizado no mercado para a realização de transações comerciais. Porém não é algo novo, tem-se menção a instituto semelhante desde a idade média, conforme relata Fran Martins (2010, p. 5)

> [...] chega-se a dizer que possuíam características de cheque certos documentos, existentes no Egito antigo, contendo ordens de pagamento em favor de terceiros. Essa prática teria influenciado a Grécia e Roma, onde também tais ordens eram encontradas. [...] a partir da segunda metade da Idade Média, ordens de pagamento contra bancos, com algumas características dos cheques atuais, entre as quais o fato de poderem as mesmas circular e de haver responsabilidade dos que nelas lançavam suas assinaturas foram usuais em vários países da Europa. Esses documentos eram, entre outros, chamados de polizzenotatafede, e billsofsaccario, na Inglaterra.[5]

Acrescenta Gladson Mamede (2008, p. 242) que

> [...] as práticas medievais que conduziram ao cheque não são inovadoras, mas mera evolução de práticas comerciais anteriores que diante das necessidades que foram se apresentando, acabaram por dar-lhe nova conformação. O mandado de pagamento, por exemplo era usado pelos imperadores germânicos, que mantinham uma conta corrente em cidades tributárias, sacando valores por meio de recibos. Já os reis ingleses emitiam *Bill of Exchequer* contra seus tesoureiros mesmo a favor das cidades italianas, das quais eram devedores. A segurança oferecida pelas casas bancárias, diante do impulso do comércio, levou a prática do depósito dos valores nestes estabelecimentos, bem como de dispor de importâncias por meio de títulos escritos, o que provavelmente se deu na Itália, com *stanse dei publici pagamenti*. Assim o estabelecimento bancário de Veneza (1942) recebia depósitos e pagava mediante ordem

5Supressões nossas.

> do depositante. A instituição emitia títulos denominados contadi di banco que circulavam como se fossem dinheiro. Já o banco de S. Gerídio, em Genebra (1407) emitia *bigliette di cartulatorio*, que chegavam de S. Grerício, em dinheiro de contado. Somen as *cedole catulario* do Banco de Santo Ambrósio, em Milão e as *polizze* ou fedi di credi do Banco de Nápoles. [...][6].

A palavra cheque é originada do verbo inglês *to check* cujo significado é examinar, conferir e verificar, ou seja, há a verificação ou conferência para confirmar a existência de provisão de fundos, em depósito no banco do sacado, em favor do emitente, no momento em que o título é apresentado para pagamento. Gladstom Mamede (2008, p. 242) relata ainda que

> Na Inglaterra, encontram-se tanto os Golgsmiths notes, bilhetes de ourives, quanto as Cash Notes, bilhetes de caixa. Os primeiros eram emitidos pelos bancos, ao passo que os segundos, pelos depositantes em favor de terceiros, podendo ser endossados, com quase todas as características atuais do cheque. Na Holanda, no século XVI tem quase todas as características tem-se o *overwisinje e kassierbrieffe*. Uma ordenança de 15 de julho de 1608 chegou a proibir a prática, mas esse foi paulatinamente caindo em desuso em face dos benefícios oferecidos pelos tesoureiros que, entre 1770 e 1780, já contavam 54, só em Amsterdã. Entre os franceses, existiram os *mandats blancs* (mandatos brancos) e os *mandats rouges* (mandatos vermelhos), emitidos pelo banco da França: os primeiros eram entregues aos clientes dos bancos para que retirassem importâncias depositadas, os segundos destinavam-se a realizar compensação entre os clientes do banco, quando devedores uns dos outros, por meio de simples lançamento no livro de depósito. Na Inglaterra, em meados dos século XVIII (entre 1759 a 1772), que pela primeira vez usou-se o nome cheque e deu-se ao instrumento a forma mais próxima da atual, marcando definitivamente a diferença entre o bilhete bancário e o que atualmente se entende por cheque.

Observa-se que o instituto do cheque não é característico da sociedade moderna, pois tem sido utilizado, mesmo que não com as particularidades atuais, desde a época medieval. De acordo com Magnus Bitencourt Serra (2011, p. 19-20):

> Foi na Inglaterra, porém, a fase embrionária da letra de câmbio, e a partir do século XVII, o cheque tomou impulso, se aprimorando e tomando o contorno do título que hoje. [...]O sistema inglês, tal qual o americano, define o cheque, como uma letra de câmbio à vista sacada contra um banqueiro. Porém, a Lei de 14 de junho de 1865, que regulamentou o cheque na França, definiu-o como " o escrito que, sob a forma de um mandato de pagamento, serve ao sacador para efetuar a retirada, em seu proveito ou em proveito de um terceiro, de todos ou parte dos fundos disponíveis, levados a crédito de sua conta pelo sacado", encontrou maior utilização nos demais países. A referida lei francesa sofreu algumas alterações ao longo do tempo, até que em outubro de 1935, através de Decreto-Lei, adotaram-se os princípios da Lei Uniforme da Conferência de Genebra de 1931.[7]

6Supressões nossas.
7Supressão nossa.

No ano de 1931 foi instituída em Genebra a Lei Uniforme sobre o cheque que visava, segundo Jorge Alcebíades Perrone de Oliveira (1999, p. 195):

> Em 1931, foi celebrada em Genebra a Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme sobre o Cheque. O nosso país, embora não fosse firmatário, a ela aderiu em 1943, mas somente em 1964, pelo Decreto Legislativo nº 54, houve a aprovação pelo Congresso Nacional. Em 1966, foi editado o Decreto Presidencial nº 57.595, que promulgou a Convenção, implantando a exemplo do que ocorrera com a Letra de Câmbio, texto traduzido da Lei Uniforme.

Concordaram com esta lei uniforme países como Alemanha, Áustria, Polônia, Equeador, Finlândia, França, Tchecoslováquia, Portugal, Turquia República Helênica, Reino da Hugria, Espanha, Dinamarca, Islândia, Itália, Noruega, Romênia, Suécia e Iugoslávia bem Holanda, Japão, Luxembrugoe Mõnco. O Brasil não participou da Conferência. E aderiu as convenções resultantes desta lei e, 1942 (CORRÊA, 2010).

Mas no Brasil as primeiras menções ao cheque são da época de 1845, período imperial, após a declaração da independência do país. Kelsilene Cristine Abrantes Pires Beserra e Maria Bernadete Miranda (2011, p. 3-4) explicam que o cheque foi mencionado a primeira vez no

> [...] Regulamento do Banco da Província da Bahia, que foi aprovado pelo Decreto n.º 438, de 13 de novembro de 1845. Depois, em 22 de agosto de 1860 uma nova Lei n.º 1083, continha providências sobre os bancos de emissão, meio circulante e outras disposições necessárias para o uso do cheque, mas nesta lei a palavra cheque não era usada, e sim, recibos ou mandatos ao portador. A palavra cheque somente começa a ser usada "pelo Decreto nº 149-B, de 20 de julho de 1893 [...] Somente em 1906, é que o Presidente Rodrigues Alves, por intermédio do Ministro da Fazenda, Leopoldo de Bulhões, confiou ao Dr. Ubaldino do Amaral, na época presidente do Banco do Brasil, a elaboração do anteprojeto de lei sobre a regulamentação do cheque no País. Este anteprojeto se transformou no Decreto-lei nº 2.591, de 07 de agosto de 1912, que vigorou durante muito tempo. Em decisão prolatada em 1971 pelo Supremo Tribunal Federal, o Brasil passa a adotar, mas com reservas o Decreto nº 57.595, de 07 de janeiro de 1966, resultante da Convenção de Genebra.[8]

Em 7 de janeiro de 1966 o Brasil promulgou o Decreto nº 57.595, sobre a Lei Uniforme do cheque, adotando a lei de Genebra de 1931. A Lei Uniforme do cheque de Genebra. Em 1985 a Lei Uniforme do Cheque de Genebra foi englobada pela Lei nº 7.357 que se apresenta como o instrumento normativo do cheque no país (BESERRA; MIRANDA, 2011).

3. A LEI DO CHEQUE

A Lei nº 7.357 é responsável por regular a emissão, modalidades existentes, prazos e particularidades do cheque na sua apresentação para pagamento frente às instituições financeiras. É abarcado ainda nesta lei os preceitos relacionados às possibilidades de transferência dos direitos previstos no cheque (SERRA, 2011).

8Supressões nossas

Assim, o cheque é regido pela Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 onde se estabelece que:

> Artigo 1º: O cheque contém: I - a denominação ‘’cheque’’ inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada; III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); IV - a indicação do lugar de pagamento; V - a indicação da data e do lugar de emissão; VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais. Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente. (BRASIL, 2015, p. 1447)

Diante do exposto no primeiro artigo da lei supracitado, observa-se que o cheque é um instrumento que representa uma ordem de pagamento, onde deve constar o valor escrito em numeral e por extenso, representando o valor a ser pago, deve ainda conter o lugar de emissão e data bem como a indicação do sacado que deve ser um banco ou uma instituição financeira, a assinatura que pode ser do sacador ou do mandatário com poderes especiais, deve possui fundos e conta corrente. Se o sacador for uma pessoa jurídica, a conta é movimentada por responsáveis designados em contrato social ou documento semelhante. (CORRÊA, 2010).

No artigo 2 desta lei está previsto:

> Artigo 2º. O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente. (BRASIL, 2015, p. 1447)

Assim, a ausência de algum destes requisitos descaracteriza o cheque, logo, não será um título de credito e não é aceita a sua transmissão mediante endosso, salvo as hipóteses previstas no artigo 2 (CORRÊA, 2010).

Consta ainda nesta lei que “Art . 3º.O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.” (BRASIL, 2015, p. 1447).

Consta ainda que

> Artigo 4º. O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;b) o saldo exigível de conta-

> corrente contratual;c) a soma proveniente de abertura de crédito. (BRASIL, 2015, p. 1448)

Fran Martins (2010) conta que contém seus próprios institutos onde sua circulação, que se dá por meio do endosso, permite ser utilizado como um instrumento de crédito. Logo, o cheque é responsável pela circulação deste crédito. Ainda na Lei do cheque em seu artigo 47, inciso II menciona a possibilidade de cobrança do valor, no que tange os endossantes do papel, podendo em tempo hábil o portador executar a divida. A problemática acontece quando surge em forma de convenção comercial social, o cheque pós-datado, uma vez que a cobrança relatada acima não é possível nessa classificação.[9]

O cheque de mesma praça possui 30 dias e o de praça diferente 60, este é o tempo hábil que fala-se no artigo do dispositivo, contudo, ao surgir a forma pós-datada, estes prazos não são mais possíveis, tornando prejuízo para o recebedor por falta de apresentação em tempo hábil**.** O "bom para" como é comumente chamado, é uma cultura comercial e sua efetiva utilização gera um ônus para toda sociedade econômica. Insta dizer que o cheque é um título bancário, com natureza tanto comercial quanto móvel, formal e abstrata. É um documento de apresentação cuja emissão pode ser nominal ou ao portador (CORRÊA, 2010).

4. O CHEQUE PÓS-DATADO

Uma das modalidades de utilização do cheque é o modelo pós-datado, o qual se apresenta como uma ordem de pagamento com data futura. Neste tipo pode-se indicar a data de emissão no corpo do cheque como de costuma seguido da expressão "Bom para", que significa que o cheque poderá ser pago na data estabelecida. Ou seja, no cheque pós-datado também conhecido como cheque pré-datado, a data de pagamento é posterior à data de sua emissão (GONÇALVES, 2009).

Para Fran Martins (2010, p. 371-372)

> O cheque pré-datado é aquele no qual é aposta data anterior à de sua apresentação, vale dizer: se a datado saque foi dia 20 de abril de 1995, devendo sua apresentação ser feita trinta dias após, na mesma praça, consignada a data de 18 de abril, este cheque denomina-se pré-datado. [...] Caso o cheque tenha como data de apresentação, por exemplo, o dia 20 de maio do mesmo ano, ele se denomina cheque pós-datado. Por essa razão, ao deixar bem claro esse ponto, os chamados cheques pré-datados utilizados nos dias atuais, [...] são na verdade cheques pós-datados.[10]

Contudo, insta dizer que desde a primeira lei regulamentado a figura do cheque, o mesmo é tratado como uma ordem de pagamento à vista. Desta forma, a pós-datação começou a ser permitida a partir do Decreto nº 2.591 de 7 de agosto de 1912, que regulava tanto a circulação quanto a emissão do cheque permitindo que houvesse a instituição de uma data para o pagamento do mesmo (FREIRE JUNIOR, OLIVEIRA, 2019).

9BRASIL. **Lei n° nº 7.357, de 2 de setembro de 1985**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
10Supressões nossas.

Já a Lei n° 7.357/85 determina somente a previsão de pagamento à vista e é pagável mediante sua apresentação, mesmo que seja em tempo diferente do dia indicado como dada de emissão. Tal previsão conta no art. 32 desta lei, onde está previsto que: “Artigo 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário. Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.” (BRASIL, 2015, p. 1449).

Contudo, ainda que não haja previsão expressa na lei do cheque, insta dizer que de modo geral este título é utilizado como sendo um pagamento pós-datado. Desta forma, é indicado como um meio de pagamento com data futura (FREIRE JÚNIOR, OLIVEIRA, 2019). Logo, a legislação não reconhece a forma pós-datada, porém é uma prática comum. Mas deve o cheque ser pago no momento de sua apresentação, mesmo que ela seja feita antes da data prevista, devendo somente haver fundos para tal (RHEINHEIMER, 2018).

Mas segundo Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 441)

> O cheque pós-datado é importante instrumento de concessão de crédito ao consumidor. Embora a pós-datação não produza efeitos perante o banco sacado, na hipótese de apresentação para liquidação, ela representa um acordo entre tomador e emitente. A apresentação precipitada do cheque significa descumprimento do acordo

Assim, pode-se dizer que a data é requisito essencial no cheque, pois é a partir desta data que conta o prazo para a apresentação (OLIVEIRA, 1999). Esta forma de utilização do cheque, o pós-datado, garante a concessão de crédito tornando possível a realização de compras a prazo. (SERRA, 2011). Ainda observando os ensinamentos de Magnus Bittencout Serra (2011, p. 34):

> [...] o cheque pós-datado poderia ser conceituado como aquele em que sua data de apresentação para pagamento é determinada, via pacto, para além do dia de seu efetivo e real nascimento. Na prática, o cheque pós-datado é um “acordo de cavalheiros” entre o sacador e o tomador, nada impede que o portador vá ao banco e efetue a “troca” do cheque antes ou depois do prazo acordado, obviamente respeitando os prazos de apresentação e prescrição do título de crédito. O fato é que o cheque pós-datado caiu nas graças da sociedade brasileira, ao se mostrar um instrumento de fácil manuseio do crédito, desprovido de qualquer burocracia. Dentro dos conceitos expostos anteriormente, o cheque pós-datado possui grande utilidade, se a avença de apresentação em data futura, em relação a real data de emissão, for respeitada.[11]

A ausência de previsão legal para o cheque pós-datado não impede sua utilização. Sendo, portanto, uma das formas mais utilizadas para o parcelamento de valores nas transações comerciais permitindo que se estabeleça um acordo parcelado entre o emitente e o tomador, perdendo somente para o cartão de crédito.

5 A NATUREZA CAMBIÁRIA E CONTRATUAL DO CHEQUE

11Supressão nossa.

O cheque pós-datado possui uma natureza cambiária e também contratual. Do ponto de vista da natureza cambiária, tal previsão é expressa no artigo 32 da Lei do Cheque (ANDREATTA, 2004). E considerando a natureza contratual deste instituto diz-se que a relação estabelecida entre o emitente e o tomado representa um contrato que é estabelecido de maneira verbal, é o que explica Vanessa Regina Andretatta (2004 ,p. 51)

> [...] o pagamento ao beneficiário, mediante a emissão de cheque pós-datado, normalmente é, do ponto de vista jurídico, um contrato verbal ou convenção, em que o emitente adquire produtos ou serviços e paga o preço com um ou mais títulos (cheques), sendo certo que o vendedor-beneficiário se compromete, em tese, a apresentar o título ao Banco nas datas acertadas entre ele e o comprador.[12]

Além disso, essa relação acordada entre emitente e tomador gera para ambos uma obrigação fundada no instituto da boa-fé. Assim, o tomador, aquele que recebe o cheque pós-datado assume o compromisso moral de apresentar o cheque somente na data estabelecida para o pagamento futuro. Se violar este acordo, pode prejudicar o emitente além do que age em discordância com os preceitos morais e contra os costumes comerciais. Viola-se, assim, a confiança do emitente no tomador (ANDREATTA, 2004).

Destaca-se que o emitente não está a salvo da apresentação antecipada do cheque, devendo o banco pagá-lo quando de sua apresentação. Desta forma, explica Marla Denilse Rheinheimer (2018, p. 44-45):

> [...] a emissão de cheque pós-datado não põe a salvo o emitente de eventuais riscos e prejuízos, vez que este pode ver o título ser descontado antecipadamente. [...] Dessa forma, o cheque, ainda que pós-datado, não perde a sua natureza cambiária, sendo que o banco sacado não possui a faculdade em optar pelo pagamento ou não do título assim que lhe for apresentado, já que a lei lhe impõe tal conduta, a teor do dispositivo legal acima mencionado. Assim, deverá o sacado efetuar o pagamento do cheque que lhe for apresentado antecipadamente se houver saldo em conta para tanto; ou efetuar a respectiva devolução por insuficiência de fundos, não lhe cabendo qualquer responsabilidade por esta conduta. [...]a estipulação de data futura não tem validade como negócio cambiário e não possui eficácia perante o banco sacado; no entanto, possui eficácia como negócio civil, porquanto o beneficiário deverá cumprir com o ajuste sob pena de responsabilidade, o que não ocorre com o sacado, vez que este, como dito acima, apenas fica adstrito à norma legal, devendo pagar o título ou devolvê-lo[...][13]

A apresentação antes da data acordada enseja na obrigação de pagamento pelo banco, caso haja fundos para o mesmo. Ou cabe ainda ao banco recusar tal pagamento quando não houver fundos para tal ação (MAMEDE, 2008). Deve-se atentar para o fato de que

> A indicação de data futura e mesmo indicações como *bom para* ou *depositar em* não impedem o pronto depósito do título. Os tribunais

12Supressão nossa.
13Supressões nossas.

> entendem, todavia, que essa estipulação, embora não tenha validade como negócio cambiário (isto é, sob a perspectiva das normas que regulam os títulos de crédito), vale como negócio civil: as partes ajustaram uma apresentação posterior e o beneficiário deve respeitá-la. Se desrespeitada, apresentando antes o cheque, o valor deverá ser pago ou o título será devolvido por falta de fundos; mas o apresentante responderá pelas perdas e danos que causar, fruto do ilícito civil (desrespeito ao ajuste de apresentação posterior). (MAMEDE, 2008, p. 389).

Assim, é notório que a instituição da pós-datação no cheque não é capaz de produzir efeitos frente ao banco sacado, tendo em vista que esta previsão não existe juridicamente. Contudo, se houver apresentação antecipada, o tomador está descumprindo um acordo que estabeleceu juntamente com o emitente (COELHO, 2016).

Tal situação não enseja nenhum tipo de responsabilização para o banco, pois este trata-se de um terceiro na relação instituída entre o emitente e o tomador. Logo, não pode haver responsabilização do banco sacado em caso de violação do acordo celebrado entre o sacador e o beneficiário (CAHALI, 2005). É o que preceitua Yussef Said Cahali (2005, p. 467-468):

> [...] nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao banco, na medida em que este, em tese, terá exercido um direito que se lhe tenha reconhecido; se feito o pagamento, [...], nenhum ilícito terá praticado; em todos os casos, a questão resolve-se em termos de simples responsabilidade contratual, envolvendo apenas a pessoa do beneficiário do título, que antecipou a sua apresentação a desconto e obteve o seu pagamento antes de vencida a dívida, afrontando o dever de lealdade e as obrigações recíprocas ajustadas com o devedor.[14]

A apresentação antecipada pode gerar danos ao emitente, que poderá ter problemas de crédito e problemas no banco. Além disso, o emitente sofre as consequências da violação do acordo estabelecido com o tomador, o qual pode responder por ter apresentado o cheque antes do acordado com o emitente. Essa antecipação na apresentação representa um ilícito contratual (RHEINHEIMER, 2018).

O cheque pós-datado é uma promessa de pagamento futura e, ainda que não haja previsão legal é aceito juridicamente. Em caso de descumprimento do acordo entre o emitente e o tomador, pode aquele demandar contra o tomador imputando-lhe, em razão do seu prejuízo e violação de acordo, que é um ato ilícito, a sua responsabilização e consequente reparação dos prejuízos sofridos (RHEINHEIMER, 2018).

6. O ENDOSSO

O cheque pode ser emitido ao portador, à ordem ou nominalmente. No primeiro tipo não há identificação de um beneficiário e no segundo tipo, à ordem traz na cártula a indicação do beneficiário ou dos beneficiários, permitindo que se faça o pagamento a outrem, à ordem do beneficiário que está nomeado no cheque. O beneficiário endossa em branco, passando o cheque que estava à ordem para um portador. No tipo nominal, o emissor deve indicar o beneficiário, que pode ser uma pessoa ou empresa. Este tipo de

14Supressões nossas.

cheque só pode ser compensado com a identificação do beneficiário ou de quem ele indicar no verso do cheque, o chamado endosso (CORRÊA, 2010).

Por suas características é considerado como uma ordem de pagamento. E, acrescenta-se os dizeres de Luis Emygdio da Rosa Junior (2002, p. 506) que:

> O cheque é o título cambiário abstrato, formal, resultante de uma mera declaração unilateral de vontade, pelo qual ma pessoa, sacado, dá contra o banco, em decorrência de convenção expressa ou tácita, uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro, intitulado tomador ou beneficiário, nas condições estabelecidas no título. (ROSA JÚNIOR, 2002:506)

Consta ainda nessa Lei nº 7.357/85 que o cheque deve ser pago à pessoa nomeada ainda que não esteja expressa tal informação e é transmissível via endosso (art. 17).[15] O endosso, portanto, é o meio que permite a circulação do cheque como relata Fran Martins (2010, p. 278)

> Não deve [...] em princípio, o cheque ser considerado um verdadeiro título de crédito, já que o fator de crédito não existe de modo abstrato e sim está ligado à circunstância de possuir o sacado, a quem a ordem de pagamento é dada, importâncias que na realidade pertencem ao depositante. No entanto, o cheque se beneficia de princípios e institutos próprios dos títulos de créditos, podendo circular através do endosso. Havendo circulação, aparece o elemento crédito ficando o endossante vinculado a responsabilidade do pagamento da importância mencionada no documento. Por essa razão, o cheque tem sido considerado um título de crédito *impróprio*, isto é, um documento que, embora não ateste, originariamente, uma pura operação de crédito com a sua circulação faz uso desse elemento, sujeitando os que participam dessa circulação ao direito próprio, garantidor da obrigação decorrente do título.[16]

O endosso deve ser de maneira pura e simples, sendo que caso não esteja escrito deverá ser repelido, sendo nulo o endosso parcial e do sacado, valendo ainda como em braco o endosso ao portador e o endosso ao sacado só vale como medida de quitação, exceto se o sacado tiver vários estabelecimentos e o endosso for feito a favor do estabelecimento diferente daquele contra o cheque foi emitido (art. 18).[17]

Está presente na Lei do cheque ainda que

> Artigo 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar (BRASIL, 2015, p.1448).

O endossante é responsável pela garantia do pagamento, exceto se houver alguma determinação em contrário. Desta forma, deve-se considerar que: “Art . 23 O

15BRASIL. **Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

16Supressão nossa.

17BRASIL. **Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque ‘’à ordem’’.”(BRASIL, 2015, p. 1449)

Esclarece Marlon Tomzatte (2017, p. 219) que

> [...] o cheque seria um título de crédito impróprio, na medida em que não envolveria uma típica operação de crédito, por ser à vista. Todavia, ao circular por endosso, haveria a operação de crédito, que o tornaria um título de crédito. Só com o endosso é que estaria presente o elemento tempo, que seria essencial para a caracterização da operação de crédito.[18]

Assim, entende-se que o endosso se caracteriza pela ação de transmitir o cheque nominal à outra pessoa ou a uma empresa. Os tomadores, portanto, podem utilizar o cheque para depósito ou para o saque, o que dependerá de o cheque estar cruzado ou não. Com essa ação, o endossatário passar a ter para si todos só direitos sobre o referido título e tais direitos não podem ser feridos em razão de problemas que podem ocorrer entre o emitente e o endossante ou beneficiário. Isto quer dizer que o terceiro, o endossatário, tem o direito de receber o valor previsto no cheque mesmo que existam problemas entre o emitente e o endossante. Assim, ao endossar um cheque a *causa debendi* se abstrai, quer dizer que a causa que deu origem ao cheque é apagada de maneira automática, em relação ao terceiro quando acontece o endosso, pois esse terceiro não tem qualquer relação com o fato que originou o título de crédito (OLIVEIRA, 2019).

7 A SÚMULA 370

A utilização do cheque pós-datado gera controvérsias por se tratar de um instituto sem previsão, mas aplicável e até mesmo aceitável juridicamente. Assim, no ano de 2009 o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 370, onde fico previsto o dever de indenização cabível para os casos em que há a apresentação antecipada do cheque (CORRÊA, 2010).

Esta Súmula prevê, portanto, que: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.” (BRASIL, 2015, p. 1995). Logo, por este enunciado torna-se possível observar que ainda que não exista previsão legal na legislação para a ocorrência do cheque pós-datado, sua aceitação está expressa na jurisprudência assumindo uma uniformização para o aceite do cheque pós-datado (SIMÃO; LACERDA, 2019).

De tal forma que em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2021 reforça tal posicionamento:

> Apelação Criminal: APR 0019404-95.2021.8.21.7000 RS [...] PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CHEQUE PRÉ-DATADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A emissão de cheque pré-datado faz com que a cártula perca a natureza de título de crédito, tornando-a promessa de pagamento e, consequentemente, afastando a hipótese da ocorrência

18Supressão nossa.

> do crime de estelionato, previsto no art. 171 caput, ou em qualquer de suas modalidades, do CP. Por outro lado, ainda que se pudesse cogitar, in casu, na condenação do réu pelo tipo penal descrito no caput do mesmo dispositivo legal, o conjunto probatório apenas dá a certeza de que o cheque foi emitido como forma de garantia de pagamento futuro, não sendo possível verificar, contudo, se GASPAR o fez com a intenção de obter vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, impondo-se a manutenção da sentença absolutória. Recurso ministerial desprovido. APELO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS - APR: 70085058519 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 25/08/2021, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/09/2021)[19][20]

Logo, há a incidência da Sumula nº 370, destacando que a jurisprudência que acredita que o acordo estabelecido entre emitente e tomador gera uma obrigação baseada na boa-fé. A antecipação de apresentação do cheqe pós-datado expressa conforme dizeres de José Fernando Simão e Maurício Andere von Bruck Lacerda (2019, p. 125-1216) que o:

> [...] comportamento do beneficiário do título que o apresenta antes da data pactuada com o emitente caracteriza: (i) inadimplemento contratual, pois desrespeitou a data do pagamento e, subsidiariamente, (ii) inequívoco comportamento contraditório violador da boa-fé. [...]"É a deslealdade, além da contrariedade com a própria conduta, que está no núcleo da figura conhecida como *venire contra factum proprium non valet.*[21]

O emitente, por sua vez, assume a responsabilidade de prover o pagamento do cheque na data acordada, em razão da boa-fé que foi estabelecida com o tomador, no momento da emissão do cheque pós-datado. Diz ainda José Fernando Simão e Maurício Andere Von Bruck Lacerda (2019, p. 1216) que

> Apresentar o título de crédito antes da data avençada pelas partes, caracteriza inadimplemento puro e simples do credor que "cobra" (exerce a pretensão em sentido amplo) antes da data que poderia fazê-lo. Quem combina depositar o cheque em certo dia e antecipa o depósito, inadimple de maneira relativa, está em mora, pois o Código Civil (art. 394) prevê que a mora tem cará-ter tríplice e se refere ao tempo, lugar e forma do pagamento.

A pós-datação gera uma obrigação contratual que é estabelecida entre o emitente e o tomador. O tomador, neste caso assume o compromisso de apresentar o cheque somente na data acordada e prevista no cheque. Mesmo que a legislação lhe permita legalmente fazer a apresentação do título a qualquer momento a partir da sua emissão (CORRÊA, 2010).

19TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal: APR 0019404-95.2021.8.21.7000 RS,** 2021. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286885173/apelacao-criminal-apr-70085058519-rs/inteiro-teor-1286885179. Acesso em: 20 out. 2021.

20Supressão nossa.

21Supressões nossas.

Assim, mesmo sem previsão legal, a emissão de cheque pós-datado é uma relação obrigacional dotada de boa-fé e aceita legalmente, pela jurisprudência, conforme citado acima. A Súmula 370, portanto, comprova ser caracterizado o dano moral a apresentação antecipada do cheque pós-datado (SIMÃO; LACERDA, 2019).

Destaca-se aqui, que a utilização do cheque pós-datado é uma prática adotada nas negociações comerciais que tem sido muito útil para a manutenção destes acordos. Logo, pode-se dizer que é uma prática viável que requer que o compromisso instituído entre as partes seja respeitado sob a pena de responsabilização daquele que violar o acordo.

Sendo que a apresentação antecipada do cheque pós datato figura como fator determinantes para a responsabilização civil do tomador, pois este violou o acordo estabelecido e não agiu com boa-fé. Tal atitude do tomador, portanto, torna viável a sua responsabilização e a consequente reparação do dano causado ao emitente ensejando a aplicação do dano moral nesta relação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações comerciais são essenciais para a manutenção da economia e também são de grande importância paraa circulação da riqueza. Diversos instrumentos tem sido utilizados ao longo do tempo para a concretização destas relações como é o caso do cheque.

O cheque ainda é bastante presente na sociedade brasileira, porém, sua utilização mais comum é por meio da pós-datação ou como a maioria conhece a pré-datação. Esse tipo de utilização se caracteriza pelo estabelecimento de um acordo entre as partes envolvidas no negócio, que são o emitente e o tomador.

Esse acordo, como visto, ao longo deste estudo, não é algo previsto na legislação brasileira. A lei do cheque não prevê a possibilidade de aplicação da pós-datação no momento da emissão de um cheque, contudo, essa modalidade existe e se configura, sobretudo, pelo estabelecimento de um acordo mútuo entre aquele que emite o cheque e aquele que recebe o cheque.

O cheque pós-datado não é uma criação legal/jurisprudencial. A lei ordinária (Lei do cheque) essa modalidade não possui existência. A perda do direito de cobrar em tempo hábil, definidos em lei, gera prejuizo ao credor que possui um cheque endossado e pós-datado. O Código de defesa do consumidor, acolheu a pós-datação, fazendo com que o ingressante de cheque antes do prazo pós-datado, sofre sanções ao exercer seu direito de cobrança.

Porém, a quebra deste acordo pode provocar danos ao emitente uma vez que, além da violação do acordo, o emitente pode não ter proventos suficientes no momento da apresentação antecipada do cheque o que provocará sua devolução, uma inadimplência e dificuldades dentro da instituição bancária.

Assim, para reduzir os riscos existentes para o emitente em relação à apresentação antecipada do cheque, a jurisprudência adotou um entendimento uniforme para julgar tais casos, que é a Súmula nº 370, de 2009 editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Esta

súmula prevê que aquele que faz a apresentação antecipada de um cheque pós-datado estará cometendo um ilícito e por tal ação deve ser responsabilizado.

Ao emitente que foi prejudicado pela apresentação do cheque antes do prazo acordado, faz jus à indenização por danos morais. Isto se deve ao fato de que tal atitude do credor caracteriza um inadimplemento puro e simples por parte do credor.

Conclui-se, portanto, que a utilização do cheque pós-datado requer que os envolvidos cumpram o acordo estabelecido sob a pena de violação do acordo baseado em boa-fé. Devendo os utilizadores deste instrumento, o cheque pós-datado, atentar para a aplicação da Sumula nº 370 a fim de não serem responsabilizados, quando não cumprirem o acordado, correndo o risco de ter que indenizar o emitente por danos morais que são presumidamente suportados por este.

Logo, acredita-se que a utilização do cheque pós-datado é uma prática importante para os acordos comerciais, pois permite a circulação de riqueza, mas requer o comprometimento dos envolvidos para que o acordo não seja violado. Tendo em vista que este acordo foi estabelecido tendo por base a boa-fé. Se houver essa violação é preciso aplicar as sanções previstas.

REFERÊNCIAS

ANDREATTA, Vanessa Regina. **O Cheque pós-datado em vista das exigências da lei do cheque**. São Paulo: Direito, 2004.

BATISTA; Lorrainne Andrade; FREIRE JUNIOR, Aluer Baptista Freire Júnior. **Divergências na prescrição do cheque em virtude de sua pós-datação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56639/divergencias-na-prescricao-do-cheque-em-virtude-de-sua-pos-datacao>. Acesso em: 02 set. 2021.

BESERRA, Kelsilene Cristine Abrantes Pires; MIRANDA, Maria Bernadete. **Os aspectos relevantes do instituto do cheque**. Revista Virtual Direito Brasil – Volume 5 – nº 2 – 2011. Disponível em: https://irp.cdn-website.com/951f8786/files/uploaded/v52art4.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n° nº 7.357, de 2 de setembro de 1985**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____. **Súmula nº 370, de 25 de fevereiro de 2009**. Vade mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

CATEB, Alexandre Bueno. Títulos de crédito eletrônico. In COELHO, Fábio Ulhôa. **Tratado de direito comercial**, volume 8: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial – São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 20. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CORRÊA, Wendel Israel Cardoso. **Lei do cheque versus súmula 370 do superior tribunal de justiça.** 120 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; OLIVEIRA, Diego Rodrigues Mendes de. As peculiaridades do cheque no direito brasileiro: modalidades, conceituações e formas de emissão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5794, 13 maio 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/73352. Acesso em: 30 nov. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Fran. **Títulos de créditos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Giovani Duarte. **Cheque endossado e o desacordo comercial:** o endosso é a ação de passar o cheque nominal para outra pessoa ou empresa, 2019. Disponível em: https://www.contadores.cnt.br/noticias/empresariais/2013/11/07/cheque-endossado-e-o-desacordo-comercial.html. Acesso em: 05 out. 2021.

OLIVEIRA, Jorge Alcebíades Perrone de. **Títulos de Crédito**. Vol. I. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PEREIRA, Daiane Aparecida. **Títulos de crédito: apresentação e utilização do cheque pós-datado**. 2015. 80 f. Trabalho de Curso (Bacharel em Direito). – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2015. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1332/TCC%20COMPLETO%20SEM%20O%20ANEXO%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 nov.. 2021.

PERRONE DE OLIVEIRA, Jorge Alcebíades. **Títulos de Crédito**. 3ª ed. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 1999.

RHEINHEIMER, Marla Denilse. Cheque pós-datado e seus aspectos indenizatórios: da responsabilidade civil e aspectos indenizatórios**. Revista científica eletrônica de ciências sociais aplicadas da EDUVALE.** Jaciara/MT, p. 43-65, 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROWEDER, Rafaela Jeronimo; REIS, Clayton**.** Análise econômica dos títulos de crédito: um breve estudo enfatizando o cheque e suas modalidades na era da tecnologia. **Percurso**, Curitiba**,** v. 2, n. 19, 2016. Disponível em:

http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/98. Acesso em: 22 nov. 2021
.
SERRA, Magnus Bittencout. **A figura do cheque pós-datado na sociedade brasileira.** 57 f. TCC (Graduação em Direito). Centro Universitário Metodista do IPA, PORTO ALEGRE, 2011.

SIMÃO, José Fernando; LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. Reflexões críticas sobre a súmula 370 do STJ - "caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado". **RJLB**, Lisboa, ano 5, nº 6, p. 1205-1248, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal: APR 0019404-95.2021.8.21.7000 R**S, 2021. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286885173/apelacao-criminal-apr-70085058519-rs/inteiro-teor-1286885179. Acesso em: 20 out. 2021